

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO E SUA COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Município de Anajás, unidade autônoma da Federação Brasileira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, integra o território do Estado do Pará.

Parágrafo Primeiro - A Cidade de Anajás é a sede do seu Município, podendo o Prefeito com autorização do Câmara Municipal, transferir a sede temporariamente para Distrito do Município.

Parágrafo Segundo - A transferência definitiva do sede do Município dependerá de Lei Municipal específica, obedecendo a Legislação Federal e Estadual.

Art. 2º - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino.

Art. 3º - Compete ao Município de Anajás:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
 - III - elaborar o Plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o orçamento Anual;
 - IV - instituir e arrecadar tributos do sua competência, bem como aplicar suas rendas, na forma Lei;
 - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus Serviços públicos de caráter essencial;
 - VI - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
 - VII - criar, organizar e suprimir Distritos, obedecendo a legislação Estadual;
 - VIII - elaborar o seu Plano Diretor;
 - IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial; mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - X - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
 - XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - XII - prestar, com a cooperação técnica e financeiro da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - XIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a Legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.
- Art. 4º - Ao Município compete, em comum com os demais membros do federação, observadas as normas do cooperação fixados em Lei complementar:
- I - zelar pela guarda do Constituição, dos leis e das Instituições Democráticas;
 - II - conservar a patrimônio público;
 - III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos pessoas portadoras de deficiência;
 - IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;
 - VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

- IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e mineral em seu território.

TÍTULO II
DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composto de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 4 anos.

Art. 6º - O número de Vereadores é proporcional à população do município, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 7º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e a plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis;
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salva quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;
- X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI - aprovar o Plano Diretor;
- XII - autorizar consórcios com outros Municípios;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 8º - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Executiva, bem como destituí-la no forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos

Vereadores;

VIII - criar comissões parlamentares de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto de seus membros;

IX - convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

X - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XI - autorizar referendo plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 9º - A Câmara Municipal poderá solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais sobre qualquer assunto referente a administração, implicando em crime de responsabilidade o não cumprimento, assim como prestação de informações falsas.

Parágrafo Único- A Câmara Municipal poderá apresentar representação fundamentada, visando a intervenção do Estado no Município, conforme disposto no Artigo 85, I, da Constituição do Estado.

Art. 10 - Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através de Resoluções e os demais casos por meio de Decreto legislativo.

Art. 11 - As deliberações da Câmara Municipal, serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e em determinados casos as deliberações será por 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 12 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, com posse em sessão solene a 1º de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 13 - Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração do bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal ao Tribunal do Contas dos Municípios, na forma do previsto no artigo 304 do Constituição Estadual.

Art. 14 - Os Vereadores que obrigatoriamente deverão residir no Município, não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica do direito público, autarquia empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo a contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad natum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

c) - ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 15 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa a terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município.

Parágrafo Único – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;

IV - para exercer o cargo de Secretária Municipal ou assemelhado.

Parágrafo Segundo - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em, exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I o II.

Art. 17 - Será convocado suplente nos casos de vaga investidura em função prevista no artigo anterior, ou de Licença por motivo de doença por prazo superior a cento e vinte dias.

Parágrafo Único – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la em se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 18 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, forma prevista no artigo 64 da Constituição Estadual.

Art. 19 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nesta forma.

Parágrafo Primeiro - Na ausência do Presidente, assumirá o 1º Secretário, e na ausência do 1º Secretário, assumirá o 2º Secretário.

Parágrafo Segundo - Não se achando presente os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Parágrafo Terceiro - É de dois anos a duração do mandato para membro da Mesa da Câmara, proibida a reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 20 - Após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal o Vereador mais votado, dentro os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 21 - A eleição para renovação da Mesa Executiva da Câmara, realizar-se-á sempre no dia 1º do janeiro, sendo os eleitos automaticamente empossados.

Art. 22 - O componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 23 - Compete a Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterná-las quando necessário;

II - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

III - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

IV - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

V - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do artigo 15 desta lei, assegurada plena defesa.

VI - propor ação direta de inconstitucionalidade, prevista no artigo 162 da Constituição do Estado;

VII - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Parágrafo Único - A Administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme o disposto na presente lei..

Art. 24 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção táctica ou cujo veto tenha sido adotado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;
- VI - declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo 15 desta Lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidas e as despesas do mês anterior.

SEÇÃO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Primeiro - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo Segundo - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária e de diretrizes orçamentárias.

Art. 26 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação específica, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, não podendo a referida convocação ser encaminhada a Mesa no prazo inferior a 72 (setenta e duas) horas da data da convocação.

Parágrafo Segundo - Durante o período de reuniões extraordinários, a Câmara somente apreciará à matéria para a qual foi convocada.

Art. 27 - As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomado pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SESSÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 29 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo Primeira - Em cada comissão será assegurada, quando possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam de Câmara.

Parágrafo Segundo - As comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar secretários ou dirigentes municipais para prestarem informações sobre

assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - acompanhar junta à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária bem como a sua posterior execução;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 30 - As comissões Parlamentares de inquérito terão amplos poderes de investigação, próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/5 dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo Primeiro - As Comissões Parlamentares de Inquérito no interesse da investigação, poderão:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - proceder vistorias e levantamentos nas Repartições Públicas Municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

3 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

4 - requerer a convocação de Secretário ou Dirigente Municipal;

5 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

Parágrafo Segundo - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código do Processo Penal.

Parágrafo Terceiro - Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno, não podendo deliberar sobre emendas à Lei Orgânica do Município e Projetos de Lei, cujo composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 31 - O processo legislativo compreende:

I - emendas a Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 32 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - popular, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Primeiro - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, o veto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo Terceiro - A matéria constante de propostas da emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 33 - A iniciativa dos leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos no forma prevista nesta Lei.

Art. 34 - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou emprego público na administração a direta e autárquica e a fixação ou aumento do remuneração dos seus servidores;

II - regime jurídica, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV - disponham sobre o orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art. 35 - É de competência privativa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que versam sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 36 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem, de emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no art. 116, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativas da Câmara Municipal;

Art. 37 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, do projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Parágrafo Primeiro - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

Parágrafo Segundo - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 38 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos do interesse específico do município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Primeiro - Decorrida, sem deliberação, o prazo fixado no “Caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluída na ordem do dia, para que se ultimo sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 41, Parágrafo 4º desta Lei.

Parágrafo Segundo - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art.40 - O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis; enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 41 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo à total ou parcialmente, no prazo do 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo Primeiro - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá a texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo Segundo - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo Terceiro - O veto só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, através de votação secreta.

Parágrafo Quarto - Esgotada sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 38, parágrafo 1º, desta Lei.

Parágrafo Quinto - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para ser promulgada.

Parágrafo Sexto - Se a Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer caberá ao 1º Secretário, em igual prazo fazê-lo.

Parágrafo Sétimo - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo Oitavo - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo sexto.

Parágrafo Nono - O prazo previsto no parágrafo segundo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Dez - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo Onze - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art.42 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art.43 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 44 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Única - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI - Concessão de serviço público;
- VII - Concessão do direito real de uso;
- VIII - Alienação de bens imóveis;
- IX - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 46 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito a Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observado o disposto no art. 29 da Constituição Federal.

Art. 47 - A remuneração de que trata o artigo anterior, será fixada em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo Primeiro - A remuneração de que trata este artigo será reajustada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no Ato fixador.

Parágrafo Segundo - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito é constituída de subsídio a representação, em valores iguais.

Parágrafo Terceiro - A remuneração do Vice-Prefeito, não poderá ser superior a setenta por cento da remuneração do Prefeito.

Parágrafo Quarto - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa a parte variável, vedada acréscimo a qualquer título.

Art. 48 - Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, terão direito à representação, na seguinte forma:

- a) - Presidente até cem por cento da representação do Prefeito;
- b) 1º Secretário até cinquenta por cento da representação do Presidente;
- c) -2º Secretário até cinquenta por cento do que percebe a o 1º Secretário.

Art. 49 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 50 - Poderá ser prevista remuneração para reuniões extraordinárias, observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 51 - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores nos últimos dois meses da legislatura.

Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, podendo ser reajustado pelo índice oficial da inflação.

Art. 52 - Poderão ser criadas diárias para despesas de viagem para o Prefeito e Vereadores e não serão considerados como remuneração.

Art. 53 - Poderá ser criada ajuda de custo para os Vereadores residentes na zona rural, para fazer face às despesas com transporte até a sede do município para tomar parte nas reuniões da Câmara.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art.54 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município a das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Primeiro - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo Segundo - Toda e qualquer pessoa física ou entidade pública que receba subvenção do governo municipal, terá o prazo de 30 (trinta) dias para prestar contas do valor recebido.

Art. 55 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, a desempenho das funções de auditoria financeiro a orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Primeiro - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Parágrafo Segundo - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias, após o seu recebimento.

Art.56 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal remeterão as suas contas anuais até 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 57 - As contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixada no artigo anterior, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 58 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes a respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso para conhecimento do povo.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 - O Prefeito, eleito pelo povo, é o chefe do Poder Executivo Municipal e representante legal do Município.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalações da Câmara Municipal, no dia 10 de janeiro do ano subsequente à eleição, ou perante ao juiz de direito da Comarca.

Parágrafo Primeiro - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo Segundo - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Terceiro - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Parágrafo Quarto - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior de 15 (quinze) dias consecutivos, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto deste artigo em perda do mandato.

Art. 62 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídico de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad natum"; nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 63 - No ato do posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, apresentarão declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcritos em livro próprio para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do artigo 304 da Constituição Estadual.

Art. 64 - O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Primeiro - Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura Os membros do Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e a juiz de direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

Parágrafo Segundo - Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência

ou impedimento.

Art. 65 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidos por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 66 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberto a última vaga.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Parágrafo Segundo - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os secretários e dirigentes de órgãos municipais;
- II - exercer, com o auxílio dos secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;
- XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV - enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária e das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento, nos prazos previstos em lei;
- XV - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios:
 - a) - trimestralmente, até o dia 30 do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes do receita e da despesa realizados, acompanhados dos respectivos comprovantes.
 - b) - até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício.
 - c) - publicar bimestralmente relatório resumido da execução orçamentária especificando Receita e Despesa.
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII - prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações por ele solicitadas, na forma regimental;
- XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da Receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de (vinte) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou reclamações representações que a ele forem dirigidos;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIII - dar denominações a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbana ou para fins urbanos;

XXV - decretar situação de calamidade pública, nos casos previstos em lei;

XXVI - elaborar a Plano Diretor;

XXVII - pagar o funcionalismo municipal até o dia 30 do mês vencendo.

Parágrafo Primeiro - Da documentação prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso XVI, o Prefeito enviará cópia à Câmara Municipal em atendimento ao disposto nos artigos 73 e 74 da Constituição Estadual.

Parágrafo Segundo - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 68 - O Prefeito Municipal não poderá firmar convênio sem autorização legislativa.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 69 - São crimes de responsabilidade, apenados com a perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

I - a existência do Município;

II - a livre exercício do Poder legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - a exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade da administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes são definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Art. 70 - Admitida a acusação contra o Prefeito por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluída, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parágrafo Terceiro - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, a Prefeito não estará sujeito a prisão.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 71 - São auxiliares direto do Prefeito:

I - os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II - os subprefeitos.

Parágrafo Única - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeita.

Art. 72 - A lei municipal estabelecerá as atribuições, dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação

de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Primeiro - A infringência ao artigo IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 75 - Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeada.

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, as resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 77 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituída por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo Único - As proibições do Subprefeito aplica-se ao que couber ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, conforme estabelece a presente lei.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 79 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também a seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual tempo;
- IV - durante o cargo improrrogável prevista no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá as critérios de sua admissão;
- VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

IX - a lei, fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidas como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior;

XII - os acréscimos pecuniários percebidas por servidor público não serão computados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará a que dispõem os artigos: 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153 Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários;

XV - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidos as condições efetivas do proposto, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Primeiro - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

Parágrafo Segundo - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e a ressarcimento ao erário, na forma e graduação previsto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Terceiro - A lei federal estabelecerá as prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivos ações de ressarcimento.

Art. 80 - Ao servidor público com exercício de mandato eletiva aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultada optar pelo sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do incisa anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contada para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 81 - Através de Lei Municipal, poderá ser criado o Conselho Municipal de Planejamento, com a participação da Comunidade.

Parágrafo Único - A lei definirá o número de membros e suas atribuições.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 82 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

Parágrafo Primeiro - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Segundo - Aplica-se a esses servidores a disposto no art. 7º, I, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XIV, XV, XVI, XXVII, XVIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 83 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades considerados penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo Terceiro - O tempo de serviço pública federal, estadual ou municipal será computado integralmente para o efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Quarto - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Quinto - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 84 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Primeiro - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele, reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Terceiro - Extinto a cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerado até seu adequado aproveitamento em outro cargo, de igual ou superior categoria.

Art. 85 - O Município promoverá periodicamente cursos de treinamento para seus servidores, com vistas à melhoria no atendimento ao público.

Art. 86 - É assegurado aos servidores municipais o direito à livre associação sindical.

SEÇÃO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 87 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo Primeiro - A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo Segundo - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso pública de provas e títulos.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL** **CAPÍTULO I**

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 88 - A administração municipal constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Primeiro - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Segundo - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeiras descentralizadas.

II - Empresa Público - a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidos em direito;

III - Sociedade de Economia Misto - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônimo cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direitos públicos, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo Terceiro - A entidade de que trata a inciso IV do Parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS** **SEÇÃO I**

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 59 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão do impresso local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo Segundo - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

Parágrafo Terceiro - A publicação dos atos não normativos, pelo impresso, poderá ser resumida.

Art. 90 - O Prefeito fará publicar:

I - bimestralmente a balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidas;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração,

constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 91 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Primeiro - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme a caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo Segundo - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outra sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art.92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findos as respectivas funções.

Parágrafo Única - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 94 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinada, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixada pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor do Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pela Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecida em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe do Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I - pela natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100 - É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenas espaços destinados a vendo de jornais e revistos ou refrigerantes.

Art. 101 - O usa de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Primeiro - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Segundo - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativo.

Parágrafo Terceiro - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 103 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação.

Parágrafo Primeiro - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo Segundo - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feito com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo Primeiro - Serão nulas de plena direita as permissões as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo Segundo - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbidos, aos que os executem sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

Parágrafo Terceiro - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedido, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo Quarta - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, quadro de avisos das repartições públicas e locais de fácil acesso do público, mediante edital ou comunicado resumida.

Art. 106 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 109 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 110 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de sua aquisição;

III - vendas a vareja de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidas na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 140 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - O imposto prevista no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo Segundo - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Terceiro - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previsto nos incisos II e IV.

Art. 111 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicas e divisíveis, prestadas ao contribuinte ou pastas à disposição pela Município.

Art. 112 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrado dos proprietários de imóveis valorizados por obras pública municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 113 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Única - As taxas não poderão ser base de cálculo própria de impostos.

Art. 114 - O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 115 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração municipal;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre

operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117 - A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição e decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo Primeiro - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Segundo - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurada para sua interposição a prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 119 - As despesas públicas atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 120 - Nenhuma despesa será ordenado ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 - A lei que crie ou aumente despesas, só será executada, se na mesma constar a indicação dos recursos destinados ao atendimento do encargo criado.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 122 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123 - Os projetos de lei relativas ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre as planos e programas de investimento e exercer a acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação dos demais comissões da Câmara.

Parágrafo Primeiro - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo Segundo - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Terceiro - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignada na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo Segundo - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 125 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 126 - Rejeitado pelo Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do Exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 127 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentário, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 128 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução e prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 129 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todas os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 130 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a::

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratações de operações de créditos ainda que por antecipação de ,receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como os decorrentes de calamidade pública.

Art. 131 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 132 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 134 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá como objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 135 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 136 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outras benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentos de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 137 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 138 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos Serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas Empresas concessionárias.

Art. 139 - O Município dispensará a microempresa de pequena porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídica diferenciada, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

Art. 140 - O Município, dentro de sua competência regulará o Serviço Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo Segundo - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, conforme preceitua o artigo 203 da Constituição Federal.

Art.141 - O Município prestará aos seus Servidores, assistência médica, odontológica, hospitalar e ambulatorial, assim como aos seus dependentes.

Art. 142 - Compete ao Município suplementar se for o caso os planos de previdência social, estabelecidas em lei Federal.

Art. 143 - No organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural e todas as formas de degradação da condição humana.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 144 - Sempre que possível a Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicos, contagiosas e infecto-contagiosos;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar se necessária, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 145 - A inspeção médico, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 146 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativas ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 147 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Primeiro - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo Terceiro - Compete ao Município suplementar legislação Federal e a Estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso

a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte.

Parágrafo Quarto - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral e cívica e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito a vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 148 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal, inclusive o desporto amador.

Parágrafo Primeiro - Ao Município compete suplementar, quando necessária, a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo Terceiro - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 149 - O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino média;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - difundir nas escolas municipais a história e a economia do Município bem como os feitos de seus ilustres filhos;
- VI - oferta de ensino noturna regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de matéria didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Parágrafo Primeiro - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Parágrafo Segundo - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo Terceiro - Compete ao Poder Público recensear as educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 150 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 151 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Primeiro - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo Segundo - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nas particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 152 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidos as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 153 - Os recursos do Município serão destinadas às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitários, concessionárias ou filantrópicas, definidos em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem, integralmente, seus excedentes financeiros em educação, dentro dos limites do Município;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitário, filantrópicas ou concessionária estabelecida no Município, ou ao Poder Público Municipal, em caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Primeiro - Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinadas a bolsa de estudos para o estudo fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando.

Parágrafo Segundo - Unificada a necessidade de concessão de bolsa de estudos, quando se tratar de ensino fundamental ou média para estudantes de uma mesma localidade, em número superior a cinquenta (50) fica o Poder Público obrigada a investir na expansão da rede pública da localidade.

Art. 154 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 155 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômica, social à altura de suas funções.

Art. 156 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 157 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostas, compreendido a proveniente, de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 158 - da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e a ciência.

Art. 159 - Poderá ser criado o Conselho Municipal de Educação com a participação dos professores e representantes de entidades.

Parágrafo Único - A lei definirá o número de membros e atribuições do Conselho.

Art.160 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todas os estabelecimentos municipais de ensino, através de Associações, Grêmios e outras formas legais.

Art. 161 - O Município através de sua Secretaria Municipal de Educação, promoverá anualmente cursos de capacitação de professores.

Art. 162 - É dever do Município, fomentar, desenvolver e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 163 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Primeiro - O plano diretor, aprovada pela Câmara Municipal, é o instrumento básico do política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo Segundo - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

Parágrafo Terceiro - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévio e justa indenização em dinheiro.

Art. 164 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Primeiro - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano

diretor, exigir nos termos do lei federal, do proprietário do solo urbana não edificado, sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida público de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivos, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo Segundo - Poderá também a Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art. 165 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 166 - Aquele que possuir como sua área urbana de até trezentos metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano,

Parágrafo Primeiro - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo Segundo - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 167 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 168 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus competentes a serem especialmente protegidas, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo Segundo - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo Terceiro - É vedada a construção, o armazenamento, o tratamento e o transporte de armas nucleares no Município bem como, a utilização de seu território para depósito de lixo ou resíduo atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica de acordo com o que estabelece o art. 257, da Constituição Estadual.

Art. 169 - O Município através de lei, definirá os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique essa proteção.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 170 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público nela aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicos, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 171 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 172 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 173 - O Município só poderá dar nomes de pessoas que tenham prestados relevantes serviços ao Município reconhecidamente pelo Executivo e Legislativo a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 174 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administradas pelo autoridade municipal senda permitido a todos as confissões religiosas praticar neles as seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 175 - Até a promulgação da lei complementar, referida nesta Lei Orgânica, fica vedado ao Município, despender com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de suas receitas correntes, conforme determina a Constituição Federal, artigo 38 das Disposições Transitórias.

Parágrafo Único - No caso da despesa estiver acima do limite prevista neste artigo, a mesma será reduzido até aquele limite no prazo de cinco anos a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 176 - A Câmara Municipal no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observado os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e desta Lei.

Art. 177 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão juramento de MANTÊ-LA, DEFENDÊ-LA, CUMPRÍ-LA E FAZER CUMPRÍ-LA.

Art. 178 - A presente Lei Orgânica só poderá receber emendas após cinco anos de sua promulgação.

Art. 179 - O Vereador no plena exercício de seu mandato, que venha falecer, fica assegurada aos seus dependentes, uma pensão mensal de 50% (cinquenta por cento) do remuneração do Vereador no exercício e será pago mensalmente.

Parágrafo Única - A viúva beneficiada por esta Lei, perderá o direito de percepção da pensão se contrair novo matrimônio.

Art. 180 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros integrantes da Câmara Municipal de Anajás, será promulgada pela Mesa Executiva e entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Anajás, 04 de abril de 1990.

JOSÉ FERNANDES GONCALVES – Presidente

JOÃO DO ESPÍRITO SANTO BAR. MARTINS – 1º Secretário

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO – 2º Secretário

RAIMUNDO NOGUEIRA FIIHO - Relator

FIRMILINO LOBATO TEIXEIRA

EUQUIAS PINHEIRO LOBATO

ELIENAI BARROS DE SOUZA

RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA

JOÃO DO NASCIMENTO E SILVA FILHO

Ao povo anajaense, ao longo de seis meses procuramos fazer o melhor para o nosso Município, assumimos o mais nobre encargo e fizemos a LEI, objetivando melhores dias, cheias de paz e prosperidade, só a tempo dirá se acertamos.

Com perenes votos de:

José Fernandes Gonçalves

João do Espírito Santo Barboza Martins

José Carlos dos Santos Nascimento

Raimundo Nogueira Filho

Firmilino Lobato Teixeira

Euquias Pinheiro Lobato

Elienai Barros de Souza

Raimundo Almeida da Silva

João do Nascimento e Silva Filho.